



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609.000.196/93-71
RECURSO Nº. : 108.488
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1992
RECORRENTE : ESTILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.919

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Incabível tal medida extrema, quando através do exame da escrituração mercantil regular e dos livros da escrita fiscal, resultarem condições de apurar o lucro real sem ofensa às normas de regência.

LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFINO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Cabível a exigência a título de lucro inflacionário realizado quando o contribuinte deixa de adicionar na determinação do lucro real a parcela realizada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso o interposto por **ESTILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa à glosa de despesas de "leasing" e considerar indevido o arbitramento do lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919
RECURSO Nº 109.488
RECORRENTE: ESTILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

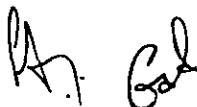
ESTILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa com sede na Rua Goiás, nº 912, Boa Vista, Sete Lagoas/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 24.989.816/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1989 a 1992, cuja autuação baseou-se na seguinte fundamentação:

EXERCÍCIO DE 1989

Arbitramento por irregularidades na Escrita e no Diário

Esta empresa manteve movimento comercial paralelo ao seu movimento comercial declarado à SRF. Isto fica provado através de diversos documentos apreendidos e anexados ao processo. Ela adquiriu 3.400 notas promissórias só no ano base de 1988. Além disto adquiriu diversos cadernos para escrituração e controle de suas vendas paralelas às vendas declaradas. Adquiriu ainda, muitos blocos de Controle de Movimento de Caixa, Livros de Conta Correntes. Tais livros, como é de conhecimento de todos, foram utilizados na escrituração paralela efetuada pela empresa. Sabemos também, que todas as vezes que a empresa utilizou notas promissórias para documentar os seus créditos, é porque ela fez vendas à margem de sua contabilidade. Isto porque, para documentar as vendas contabilizadas ela emite duplicatas as quais são cópias das notas fiscais emitidas nas vendas. Intimada a apresentar os livros e os boletins de caixa, os livros de contas correntes e as notas promissórias em carteira esta empresa nos disse que os boletins e livros de caixa são inutilizados após o uso, e apresenta cópias de algum movimento de caixa, mas do ano de 1993. Quanto a 1988, não apresenta nada. Portanto, deixou de apresentar livros e boletins de caixa, livros de conta-corrente e as notas promissórias em carteira. Além de tudo, não registrou o seu diário na junta comercial do estado de Minas Gerais. Por isso esta empresa tem a sua escrita desclassificada e o seu lucro arbitrado por infringência aos arts. 159,160, parágrafo 3º, 157, parágrafo 1º, todos do RIR/80.



PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919

ARBITRAMENTO

Receitas (atividade não imobiliária)
Revenda de Mercadorias
Receita operacional apurada

Valor da Receita Bruta conforme livro de registro de saídas de mercadorias. Art. 400 do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1990

LUCRO REAL

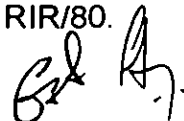
Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários.
Despesas com Leasing em desacordo com o RIR/80

Esta empresa fez um contrato de leasing com o prazo total de 24 meses com o valor residual ínfimo, um por cento. Contabilizou as prestações como despesas. Por isto ora tem tais despesas glosadas porque tal contrato está em desacordo com a Lei 6.099/74. Tudo conforme reza os artigos 235, parágrafos 1, 2, 3 e 4. E por infringência aos arts. 191, 192 e 193 do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1991

Despesas com Leasing em desacordo com o RIR/80

Esta empresa fez um contrato de Leasing com o prazo total de 24 meses, com o valor residual ínfimo, um por cento. Contabilizou as prestações como despesas. Por isto ora tem tais despesas glosadas porque tal contrato está em desacordo com a Lei 6.099/74. Tudo conforme reza os artigos 235, parágrafos 1, 2, 3 e 4. E por infringência aos arts. 191, 192 e 193 do RIR/80.



PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919

EXERCÍCIO DE 1992

LUCRO REAL

Lucros não declarados
Lucro inflacionário não realizado.

Esta empresa deixou de realizar na declaração deste exercício o lucro inflacionário no valor de CR\$ 1.195.412,93 infringindo assim os arts. 362 e 363, caput e parágrafos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O Auditor Fiscal autuante em momento algum se referiu a escrita contábil da empresa devidamente legalizada e que serviu de base para a declaração do Imposto de Renda. Tal declaração é cópia fiel do "Diário" que não foi registrado na Junta Comercial, mas que nem por isso, pode ser desprezado, pois tem todos os dados do movimento comercial da empresa.

- O fato de existir grande quantidade de material de escritório em estoque, deve-se a este material servir, na maioria das vezes, como rascunho e para anotações preliminares, que serão posteriormente transcritas para os livros da escrita comercial. Sendo a afirmativa do fisco de que ele teria sido utilizado somente para sonegar, é temerária e não se baseia em fatos concretos, tratando-se de mera presunção.

- Menciona decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes que afirma que a falta de registro do livro Diário na Junta Comercial, embora formalidade prescrita em lei, não permite a desclassificação da escrita.

- A presunção ficou plenamente demonstrada, pois o fisco em nenhum momento, apresentou dados efetivos de sonegação.

- As operações de "leasing" se revestiram de total legalidade, pois o contrato de arrendamento mercantil preenche todas as exigências previstas nas Leis 6.099/74 e 7.132/82 e na Resolução 351/75 do Banco Central do Brasil que regulamentou a primeira lei.

PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919

- Quanto ao lucro inflacionário não realizado no exercício de 1992, reconhece-se a razão do fisco, entretanto, esta falta pode ser esclarecida, visto a não realização do lucro ter ocorrido em função da compensação dele com o prejuízo havido no exercício, sendo esta compensação legal, não se justifica a cobrança feita pelo fisco.

- Requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou totalmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

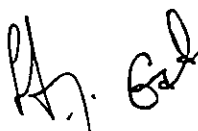
"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

LUCRO ARBITRADO. A autoridade fiscal tributará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do Regulamento do Imposto de Renda (DL 1.648/78, art. 7º e art. 399, I do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING". A contratação de valor residual ínfimo, aliado à concentração do valor das prestações nos 12 primeiros meses de modo a atingir mais de 80% do valor dos contratos, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações de "leasing", mais, ainda, o fato dos prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-se na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante roupagem formal de leasing financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias objeto do litígio serão apreciadas por itens que originaram a imposição.

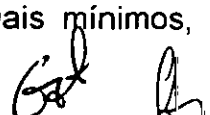
- LUCRO ARBITRADO

Dos fatos apontados pela fiscalização a única irregularidade apurada diz respeito a não autenticação do Livro Diário na Junta Comercial que, por si só, não justifica que se proceda ao arbitramento do lucro para efeitos de tributação do imposto de renda pessoa jurídica, conforme reiteradamente vem se manifestando este Colegiado. De outra forma, a simples aquisição de documentos e livros que poderiam vir a ser utilizados em eventual registro de operações mantidas à margem da escrituração, de forma isolada, não constituem indícios suficientes a justificar a medida extrema de arbitrar o lucro, sendo assim, não merece prosperar a pretensão fazendária neste particular.

- ARRENDAMENTO MERCANTIL

No tocante à glosa de despesas com arrendamento mercantil, o tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de leasing, sofreu evolução no correr do tempo, estando hoje pacificado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-01.451, harmonizando o entendimento, sob a seguinte ementa:

"LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13609.000196/93-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.919

quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.”

Considerando que a tributação deveu-se unicamente à determinação de valor residual ínfimo, merece ser excluída da imposição a parcela correspondente ao arrendamento mercantil.

- LUCRO INFLACIONÁRIO

No que respeita a exigência sobre parcela do lucro inflacionário não realizado, não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que dos elementos contantes nos autos não se verifica realização de qualquer importância a tal título.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa ao arbitramento de lucro e à glosa indevida de despesas de leasing.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.


LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

